Parecer: 06/2022 – Dispensa de Licitação

PARECER JURÍDICO

A pedido da administração foi solicitado a esta assessoria jurídica a emissão de parecer, sobre a contratação da conhecida EMATER/RS, no caso ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, tendo como escopo, pelo informado a "prestação de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social continuada e não exclusiva" (...), destinado ao público beneficiário, compreendendo o diagnóstico, o planejamento, a execução e a avaliação de atividades individuais e coletivas, com vistas ao desenvolvimento sustentável das Unidades de Produção Familiar, conforme descrito no Plano Anual de Trabalho (PAT), elaborado pelas partes, que desde já integra este instrumento."

Neste sentido, foi indagada a possibilidade de contratação através do inciso XXX do art. 24 da lei de licitações, que possui a seguinte redação:

> XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

Pela lógica da redação do dispositivo acima, seria possível a contratação da Emater, por via de dispensa, fundada no inciso XXX, do art. 24 da lei 8.666/93, caso a administração entenda que entidade presta serviços na área de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. Assim, embora a regra, seja de que a contratação ocorra após um processo de licitação, ao menos em tese verifica-se a possibilidade de dispensa, nos termos do art. 24, inciso XXX, da própria Lei nº

8.666/1993, que será decida pela gestão.

Também se verifica por oportuno, seja analisada pela Administração, se o objeto em questão é de prestação de serviços sob o fundamento da Lei 8.666/93 ou de parceria à luz da Lei n.º 13.019/2014, conforme alertado pela DPM.

De qualquer forma, caso a avaliação e decisão seja pela dispensa de licitação, tal procedimento não exime a administração de proceder nos demais atos previstos na lei de licitações, e em especial quanto as ações do art. 26, a documentação mínima necessária para a contratação previstos nos artigos 27 e seguintes da lei 8666/93, e a verificação da compatibilidade de valores a serem dispendidos com a lógica de mercado, com análise do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Face ao exposto, *S.M.J.*, esta é a opinião, de forma que, encaminha-se a superior instancia para decisão, se assim entender, e como entender.

Na oportunidade, reiterarmos protestos de elevada consideração.

Sinimbu, 22 de abril de 2022.

Fernando Pritsch Winck

OAB/RS 63.361